

Processo nº 19060/2010

ML-17/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 25/17

PROTOCOLO GERAL N.º 1.695/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Fundo Social de Solidariedade de São Bernardo do Campo, revogando a Lei Municipal nº 6.330, de 17 de março de 2014.

Justifica-se a presente propositura porque o desenvolvimento de projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população do Município, é condição inadiável e necessária para a promoção da dignidade humana no âmbito local, implementando o objetivo constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de reduzir a pobreza e todas as formas de marginalização (CF/88, art. 3º, I e II).

Dirigido por um Conselho Deliberativo composto por 3 (três) membros de livre nomeação, por 2 (dois) anos, presidido pela primeira dama, sem qualquer remuneração, o Fundo Social em questão também tem por objetivo agregar recursos humanos voluntários, angariando recursos materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade.

Com efeito, a arte de governar exige sensibilidade dos seus gestores para incrementarem medidas para o atendimento das necessidades básicas dos munícipes em situação de vulnerabilidade econômica e social, pois é premissa básica da solidariedade reconhecer a condição existencial do próximo como a nossa própria existência.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 25/17 – P.G. N.º 1.695/17

Dispõe sobre o Fundo Social de Solidariedade de São Bernardo do Campo, e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º O Fundo Social de Solidariedade do Município de São Bernardo do Campo, criado pela Lei Municipal nº 3.789, de 10 de outubro de 1991, e alterado por leis posteriores, passa a ser vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com as seguintes finalidades:

I - Desenvolver projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população do Município;

II - agregar recursos humanos voluntários e angariar recursos materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;

III - valorizar, estimular e apoiar iniciativas das comunidades voltadas para a solução dos problemas locais; e

IV - manter gestões e atuar integradamente com os órgãos e unidades administrativas do Município ou com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução de suas finalidades.

§1º O Fundo Social de Solidariedade atuará na forma definida em seu Regulamento.

Art. 2º O Fundo Social de Solidariedade será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto por 3 (três) membros de livre nomeação pelo Prefeito, sob a presidência da primeira-dama do Município, ou por outra pessoa indicada pelo Prefeito .

§1º Os membros do Conselho, escolhidos dentre os integrantes dos quadros de servidores públicos municipais, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Projeto de Lei (fls. 2)

§3º O mandato dos membros se extinguirá pelo decurso do prazo estabelecido, na hipótese de não recondução, na extinção do vínculo empregatício com o Município ou a qualquer momento por decisão do Conselho Deliberativo, tornando revogados os mandatos de Conselheiros anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Social de Solidariedade:

I - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pelo Município, Estado ou União, bem como por Autarquias;

III - os juros dos seus depósitos;

IV - os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Município, Estado ou União, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do Fundo Social;

V - contribuições, destinações, repasses e as transferências de qualquer natureza;

VI - recursos financeiros provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e

VII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Social de Solidariedade, após os necessários procedimentos internos, os materiais aludidos no item IV do artigo 4º, bem como bens consumíveis e fungíveis que se prestem à assistência aos necessitados.

§2º As importâncias relativas às vendas dos materiais ou bens referidos no artigo anterior, efetuadas pelo Fundo Social de Solidariedade, serão depositadas em conta vinculada, para serem aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e no Regulamento do Fundo Social.

Art. 5º A contabilização dos recursos financeiros, a conciliação bancária, aplicações e demais assuntos atinentes aos recursos financeiros ou não do Fundo Social de Solidariedade serão de responsabilidade da Secretaria de Finanças, sendo sua contabilização de natureza orçamentária pública e alocada por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou como créditos adicionais, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro e demais normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Projeto de Lei (fls. 3)

§1º O Fundo Social de Solidariedade poderá efetuar despesas mediante parecer favorável do Conselho Deliberativo, com no mínimo de 2 (dois) membros, cabendo à Presidência o voto de desempate;

§2º Caberá à Presidência do Fundo solicitar os procedimentos licitatórios, de acordo com a legislação aplicável, e demais critérios e procedimentos adotados pelo Município.

§3º Para a cobertura de despesas de pequena monta, em caráter emergencial, fica a Presidência do Conselho autorizada a requerer provisão financeira sob o regime de suprimento de fundos, nos moldes da legislação municipal vigente e de acordo com a disponibilidade financeira da conta corrente vinculada.

Art. 6º Compete à Presidência do Fundo Social de Solidariedade adotar as medidas administrativas para consecução das deliberações do referido Conselho.

Art. 7º Os servidores públicos que forem colocados à disposição do Fundo Social de Solidariedade, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, não poderão perceber, do Fundo Social, vantagem pecuniária de qualquer espécie.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação, o Poder Executivo expedirá o regulamento do “Fundo Social de Solidariedade”, observadas as finalidades para que foi instituído e obedecidas as disposições legais referentes à espécie.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.330, de 17 de março de 2014.

São Bernardo do Campo,
14 de março de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito